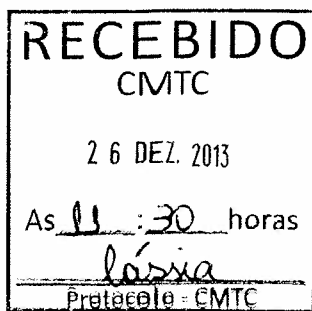




RECURSO ADMINISTRATIVO
PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 002/2013 - PROCESSO Nº 54324081
COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Ao Presidente da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos

Att: Comissão Permanente de Licitações



O CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP, com endereço estabelecido no SHIS CL QI 13, bl. E, 2º andar, Lago Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art.109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença da Comissão Permanente de Licitações apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a sua inabilitação na Pré-Qualificação nº 002/2013 da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, para a Execução das Obras e Serviços de Engenharia do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia.



O resultado da Pré-Qualificação nº 002/2013 foi publicado no Diário Oficial da União na data de 17 de dezembro de 2013, portanto o presente Recurso Administrativo é totalmente tempestivo, visto que o prazo para protocolo se encerra no dia 27 de dezembro de 2013, por ocasião do recesso de fim de ano.

Primeiramente, informamos que a desconsideração da CAT nº 238314, acostada aos documentos de habilitação, na análise de capacidade técnica do licitante, ao argumento de que está em nome de empresa que não integra o consórcio está equivocada, visto que este atestado foi apresentado em atendimento ao item 7.6.2.1.2, ou seja, para atender a Capacidade Técnico-profissional do Responsável Técnico, Aloísio Henrique dos Santos Netto, e não para atender a capacitação técnica-operacional do licitante. Portanto, o atestado é totalmente válido e deverá ser considerado pela Comissão Permanente de Licitações.

Feitas tais considerações, é de extrema importância que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações assimile o comando do subitem 7.6.2.2.1 do respectivo edital:

"7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional:

*7.6.2.2.1 – Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências, de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo às parcelas de maior relevância, a saber:
(...)"*

Para melhor compreensão, convém esclarecer o significado da palavra “semelhante” que, por sua vez, trata-se do que tem semelhança com outrem ou outra coisa;

que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma; parecido, próximo, similar, quase igual: produtos semelhantes.

Destarte, basta breve leitura ao item acima transcrito, para concluir que o Edital determinou que o licitante possuísse aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes as do seu objeto. Sendo assim, o CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP decidiu, então, participar do certame em questão, pois atendia com maestria a todas as imposições do edital, principalmente no que tange à sua capacitação técnica, e apresentou toda a documentação necessária e obrigatória, constando diversos serviços semelhantes aos exigidos, inclusive alguns de maior complexidade, não deixando qualquer dúvida a respeito da sua Capacidade Técnica-Operacional.

Todavia, o CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP foi surpreendido ao ser inabilitado pela Comissão Permanente de Licitações ao argumento de que não comprovou a execução dos serviços listados nas letras b.1, b.2 e c.2 do Item 7.6.2.2.1. Inconformado com esta decisão, seguimos com a análise de ponto a ponto dos motivos infundados e absurdos que levaram à sua inabilitação.

Trazemos à colação a letra b do item 7.6.2.2.1 do certame:

“7.6.2.2 – *Capacitação Técnica-Operacional:*

(...)

b) **Execução de Passagem Inferior** com seção mínima de 50m², onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

b.1- **Execução de Parede Diafragma** e ≥ 50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação ≥ 4.000m²

b.2- **Execução de Concreto em Parede Diafragma** ≥ 2.”

No que tange aos itens b.1 e b.2, os quais a Comissão Permanente de Licitações alegou que o CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP não comprovou sua execução, impende esclarecer que as paredes diafragma são painéis de concreto, geralmente armado, pré-fabricados ou moldados in loco com a função de contenção em escavações de subsolo.

Os painéis são executados por meio do preenchimento de trincheiras escavadas, cuja função é estabilizar as paredes de escavação e contrabalançar o impulso causado pelo lençol freático no terreno.

Deste modo, a complexidade do serviço de parede diafragma não se difere em virtude do seu local de execução, visto que o fato de ter sido executada em passagem inferior, barragens, eclusas, portos, etc, não faz a menor diferença na avaliação da Capacidade Técnica-Operacional do Licitante. O que deve ser exigido e avaliado é o volume de parede escavada/executada e o concreto fornecido e aplicado e não o local específico (passagem inferior), de forma que, a sua execução foi devidamente comprovada por meio da CAT 049/94 presente nas paginas 324 a 326 dos documentos de habilitação. Vejamos:

serviços em questão, contratados pelo prazo de 31 meses, tiveram início em 17/10/74, foram concluídos em 16/05/77 e constaram da construção das obras de acesso, de regularização de acostagem, de transposição de nível e obras complementares da barragem eclusa do Canal São Gonçalo.

Dentre outros foram executados os seguintes serviços e suas respectivas quantidades:

- Diafragma de concreto armado : 17.234 m³
- Concreto armado : 4.142 m³

CARTORIO TRIGINELLI
3.º OFÍCIO DE NOTAR DE B. HORRIZONTE

É clarividente que a desconsideração da CAT nº DF/049/94 na análise da capacidade técnica do licitante, bem como a afirmação da Comissão Permanente de Licitações de que o serviço apresentado não é semelhante ao objeto licitado não merecem prosperar, vez que, repisa-se, o que deverá ser avaliado é o volume de parede escavada/executada e o concreto fornecido e aplicado e não o local específico, ou seja, passagem inferior. Portanto a CAT nº DF/049/94 é válida sim e deve ser reavaliada.

Outrossim, a execução destes serviços exigem equipamentos próprios e geralmente são terceirizados, para serem feitos por empresas especialistas no ramo, de modo que o licitante precisa comprovar apenas o gerenciamento de obra similar ao objeto do certame.

Ademais, esta exigência, além de ser totalmente descabida, não tem qualquer amparo legal, fazendo-se mister trazer a baila o §5º, do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Observa-se que o parágrafo quinto do dispositivo legal acima citado, corrobora ao que ora se expõe, eis que veda a exigência sem qualquer razoabilidade e que inibam a participação da licitação frustrando o caráter competitivo tão preservado nos certames licitatórios. Em outros termos, o aludido dispositivo é claro quanto à vedação de se exigir ou fixar limitações não previstas na lei, como vem ocorrendo no caso em tela.

Nesta mesma esteira, seguimos com a letra c.2 do mesmo item que, também motivou a inabilitação do licitante, sob a mesma alegação de que não foi comprovada a execução deste serviço, tendo em vista que os atestados CAT n.º 0538/2008 e CAT n.º 4.296/02 também foram desconsiderados na análise de capacitação técnica do licitante, onde encontramos mais uma exigência restritiva, *ipsis litteris*:

“7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional:

(...)

c) Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

c.1- Terminais/Estações de Passageiros $\geq 15.000m^2$

c.2- Fornecimento e Montagem de estrutura em aço $\geq 235 t.$

Destacamos que a execução de obras civis com fornecimento e montagem de estrutura em aço, também não tem sua complexidade definida pelo seu local

de execução, podendo ter sido executada em qualquer outro lugar, seja na implantação de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros, seja em portos, ginásios, shoppings, fábricas ou galpões industriais. O que realmente deve ser exigido, com vistas a avaliar a Capacidade Técnico-Operacional é o volume de serviços fornecidos e instalados, o que o licitante comprovou em apenas um atestado quantidade infinitamente superior à exigida. Observe:

Declaramos que a CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA - CONVAP S/A., com sede à Av. Prudente de Moraes, 444 - Belo Horizonte /MG, realizou os serviços de projeto, de fabricação e montagem das estruturas metálicas, bem como, cobertura, tapamento lateral e obras complementares diversas abaixo discriminadas do lote 2 (dois) da FIAT AUTOMÓVEIS S.A., composto dos Edifícios Industriais de Montagem e Pintura e o de Acabamento, de acordo com descrição abaixo:

- Peso das Estruturas Metálicas	5.500 ton
- Área Coberta em Estrutura Metálica	76.000 m ²
- Vão livre entre Apoios	24 m
- Material Utilizado	ASTM - A36
- Esquadrias de Iluminação	186.582 Kg
- Calhas e Condutores	377.300 Kg
- Rufos	37.900 Kg
- Assentamento de Vidros	9.163 m ²
- Assentamento de Filon	9.319 m ²

Dessa forma, concluímos que a limitação de local impediu a habilitação do CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP na licitação, privilegiando uma ou mais empresas em detrimento de outras que, embora não tenham executado os serviços acima mencionados em locais específicos, poderiam facilmente executá-las graças a sua experiência no mesmo serviço em local diverso do exigido, já que demonstrou capacidade de execução deste serviço em mais 5.265 toneladas ao solicitado no edital.

Neste aspecto, deve a Comissão Permanente de Licitação analisar tais exigências editalícias a fim de constatar que inexistente uma relação de adequação entre o que está sendo exigido e o que se pretende executar, tendo em vista que o que pode ser exigido

é a similaridade do serviço e não a similaridade da obra. Segue deliberação do Tribunal de Contas da União alusiva ao assunto:

Acórdão 1227/2009 Plenário

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Por fim, destacamos que a competitividade é condição essencial à formação e sucesso da licitação, pois o objetivo desta é realmente, em uma disputa séria e eficiente, alcançar o objetivo máximo da licitação, qual seja a contratação mais vantajosa à administração. Assim, escolhida entre as diversas propostas oferecidas, a mais vantajosa realmente será aquela que trará um maior número de elementos positivos a administração.

Registra-se, por oportuno, que o Princípio da Competitividade se encontra arraigado em diversas disposições contidas na Lei de Licitações, e advém do Princípio Constitucional da Igualdade, insculpido no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, considerado, por unanimidade, entre os doutrinadores como um dos alicerces da Licitação.

O dispositivo legal que sacramenta o Princípio da Competitividade é o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece o seguinte:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1.º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifamos)

Sobre o Princípio da Competitividade se encontra vasta Doutrina, entre os ilustres juristas que debatem a respeito do referido princípio está o aclamado professor Toshio Mukai, que trabalha a matéria da seguinte forma:

“O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.”

Outro renomado jurisconsulto é o ilustre Marçal Justen Filho, que, também sobre o princípio da competitividade, explana o seguinte:

“A Constituição da República determina que a Administração possibilite objetivamente a mais ampla disputa entre as particulares potencialmente capacitados à disputa, admitindo-se apenas as restrições essenciais e indispensáveis ao interesse público.

- Essa regra se relaciona com o princípio da isonomia, mas não se restringe a tanto. Não se trata de proibir o privilégio ou a discriminação - o que é relevante, sem dúvida. Trata-se de ampliar a competitividade, propiciando proposta mais vantajosas em virtude da quantidade de participantes das licitações. Ou seja, a constituição adotou presunção de que mais vantajosas serão as propostas quanto maior o número de licitantes (presunção que se fundamenta na realidade dos fatos).”

Assim, sob qualquer prisma que se analise verifica-se de forma latente a ilegalidade da inabilitação do CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP, despida de qualquer razoabilidade, bem como o absoluto desprezo à competitividade do certame, que permitiria que a Administração escolhesse a proposta mais vantajosa.

Ademais, prejuízo algum advirá à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos em habilitar o CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP, pois esta além de aumentar competitividade, poderá escolher a melhor proposta. Contudo, caso a inabilitação



não seja revista, a Administração Pública será também prejudicada, não havendo uma competição salutar entre as empresas que detém capacidade técnica no mesmo nível para execução da obra.

Diante do exposto, requer que os argumentos aqui explanados sejam acolhidos integralmente, por ter o CONSÓRCIO RV-HAP-CONVAP demonstrado a antijuridicidade da sua inabilitação, passando a ser a sua habilitação a única solução cabível que se aguarda possa ser aqui adotada, sob pena de restringir o universo de competidores.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

JANINE SANTANA DOURADO
CONSTRUTORA RV

**Ineditórios****ASSOCIAÇÃO ALFASOL****EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 46/13
Convênio Convênio 13981/2012
Objeto: Alimentação para a formação continuada dos profissionais que atuarão no Projeto Alfabetiza SP no município de Santos/SP
Fundamento Legal: art. 24, inciso II, Lei 8.666/1993
Valor Total do Contrato: R\$2.000,00 (Dois mil reais)
Contratante: Associação AlfaSol
Contratada: ANA MARIA MARCHENTA & CIA LTDA-ME
CNPJ: 11.213.726/0001-29
Data: 25/11/2013
Regina Célia Esteves de Siqueira
Superintendente Executiva

Processo Administrativo nº 41/13
Convênio Convênio 13981/2013
Objeto: Alimentação para a formação continuada dos profissionais que atuarão no Projeto Alfabetiza SP no município de Ribeirão Preto/SP
Fundamento Legal: art. 24, inciso II, Lei 8.666/1993
Valor Total do Contrato: R\$1.523,37 (hum mil, quinhentos e vinte e três reais, trinta e sete centavos)
Contratante: Associação AlfaSol
Contratada: Priscila Gabriela Caravaca
CNPJ: 15.598.274/0001-00
Data: 12/11/2013
Regina Célia Esteves de Siqueira
Superintendente Executiva

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

A Associação Brasileira de Rádio e Televisão - ABRATEL - em atendimento aos Arts. 18º, 19º, 20º, 21º e 22º do seu Estatuto, convoca suas associadas para Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 de janeiro de 2013, na respectiva sede - à SRTVS Quadra 701, Bloco F, Sala 502 - Edifício Record - Asa Sul - Brasília - DF, CEP 70340-910 - às 10h em primeira convocação e às 10h e 30 min em segunda e última convocação, para a) análise e discussão sobre a aplicação de contribuições extraordinárias; b) análise e discussão sobre reajustes na contribuição mensal; c) alteração do Estatuto Social c. c) outros assuntos de interesse da Associação.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2013.
LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA
Presidente da Associação

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO**RESULTADO DE JULGAMENTO CARTA-CONVITE Nº 2/2013**

A ABIPTI torna público o resultado final do certame, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para atender as necessidades do convênio nº 007/2013 AGINTEC, conforme especificações técnicas. A empresa vencedora foi: SYSTEMBSB INFORMÁTICA LTDA - ME - CNPJ: 05.287.738/0001-03, por apresentar menor preço. Valor R\$ 52.600,00.

CINTIA CRISTINA M. DE M. DE O. ALVES
Pregoeira

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**EXTRATO DE CONTRATO**

PRODECINE 01/2012 e PRODAV 01/2012. CONTRATOS. Contratada: Objeto, Nº, Origem, Valor, Data do Contrato - CASE FILMES LTDA - investimento do FSA na produção da obra cinematográfica de longa-metragem brasileira independente denominada "No Retrovisor", Contrato nº DG-00047. CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA PRODECINE 01/2012: R\$ 2.000.000,00, 02/10/2013 - LACUNA FILMES LTDA. Investimento do FSA na produção da obra audiovisual brasileira independente denominada "Todas as Coisas Mais Simples", Contrato nº DG-00054. CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA PRODECINE 01/2012: R\$ 600.000,00, 28/11/2013 - VEMER BRASIL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. Investimento do FSA na produção da obra audiovisual brasileira independente denominada "João Donato", Contrato nº DG-00052. CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA PRODAV 01/2012: R\$ 500.000,00, 26/11/2013 - A FANTASTICA FÁBRICA DE FILMES LTDA. Investimento do FSA na produção da obra audiovisual brasileira independente denominada "Sonhos de Abu", Contrato nº DG-00053. CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA PRODAV 01/2012: R\$ 750.000,00, 26/11/2013. Data: 13 de dezembro de 2013

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/sistema/cadencad.html>, pelo código 00032013121700202

CENTRO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITARIO - CADESC**EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS**

Primeiro Aditivo ao Contrato nº 35/2013 - Processo 2013.04.05.02 - Contratante: CADESC - Centro de Apoio ao Desenvolvimento Social e Comunitário, CNPJ 04.177.767/0001-41 - Contratada: CONEXAO CRIATIVA LTDA ME, CNPJ n.º 13.334.426/0001-23, Objeto: Primeiro termo aditivo para prorrogação de vigência de 16/12/2013 a 16/05/2014, ref. Conv. SDA 101/2012.

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2013 Processo 2013.04.02.01 - Contratante: CADESC - Centro de Apoio ao Desenvolvimento Social e Comunitário, CNPJ 04.177.767/0001-41 - Contratada: OPINIAO INSTITUTO DE PESQUISA E E ASSESSORIA LTDA, CNPJ n.º 02.640.507/0001-35, Objeto: Primeiro termo aditivo para prorrogação de vigência de 04/11/2013 a 04/05/2014, ref. Conv. SDA 102/2012.

COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS, MOTOBUS E MOTOFRETE DE CADEIAS DO JAMARI - RO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

O presidente da Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Mototaxistas, Motobus e Moto-Frete de Cadeias do Jamarí/RO, com endereço para correspondência na Rua Presidente Médice, nº 344, Cadeias do Jamarí/RO, CEP 76860-000, convoca toda a categoria dos mototaxistas, motobus e moto-fretes dos municípios de Cadeias do Jamarí, Iapuaçu do Oeste, Estado de Rondônia, para Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 10/01/2014, às 19h, em primeira convocação, e às 19:30h, em segunda e última convocação com qualquer número de presentes, na Câmara Municipal, sito à Av. Tancredo Neves, s/n, Bairro União - Cadeias do Jamarí/RO para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Fundação do sindicato; 2) Discussão e Aprovação do Estatuto Social; 3) Eleição e Posse da diretoria; 4) outros assuntos de interesse da categoria.

Cadeias do Jamarí-RO, 11 de dezembro de 2013.
SIDNEY LIMA FEITOSA

COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONVÊNIO DE RONDONIA/RO- SINDALIMENTAÇÃO/RO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA**

A Comissão Organizadora Pro-Criação Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Refeições Coletivas e Convênios de Rondônia/RO- Sindalimentação/RO, convoca todas as categorias de Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos e pratos prontos, trabalhadores de empresas de refeições coletivas e convênios(cozinhas industriais, cozinhas industriais em hospitais, trabalhadores de cozinha industrial de hidrelétricas,termoelétricas,restaurantes industriais e refeições aboridos de aeronaves), e trabalhadores em pizzerias, trabalhadores em pastelarias, trabalhadores em buffets, trabalhadores em lanchonetes. Com base Estadual, vem convocar todas as categorias acima para participarem da Assembleia para aprovar ou não a fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Convênios de Rondônia- Sindalimentação/RO e seu Estatuto Social. Eleição e posse da diretoria. A realizar no seguinte endereço: Rua Jacob Moreira Lima, nº336 Cep 76.954-184, Bairro Jardim Saúde- Cacoal-Rondonia,as 08:00 horas do dia 30 de Dezembro de 2013

Rondônia-RO, 16 de dezembro de 2013.
JURCIRLANIA DEL PIERO GLONORINO
p/Comissão

COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC**RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2/2013**

O Presidente (CPL), designada pela Portaria nº 20/2013, torna público, O Resultado Da Habilitação, Relativas Ao Edital De Pré-Qualificação Nº 002/2013, cujos trabalhos de análise e julgamento do Relatório de Análise de Documentação nº 001-2013 foram realizados na sala de reuniões localizada na sede da CMTC, em Goiânia, Goiás, às 09h00min do dia 12/12/2013, de conformidade com o Edital e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Como resultado do julgamento, as empresas Pré-Qualificadas são: - Consorcio Br Goiás Norte Sul (Const. Andrade Gutierrez e Construtora Central do Brasil). -Construtora Norberto Odebrecht Brasil SA, e - Construtora Queiroz Galvão.

Goiânia-DF, 12 de dezembro de 2013
BENJAMIN KENNEDY MACHADO DA COSTA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES

CNPJ 00.172.849/0001-42

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De conformidade com o disposto no Estatuto Social, especialmente quanto à alínea "a" do artigo 18, da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, ficam convidados e convocados todos os filiados e vinculados, com direito a voto, para Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada na Rua Babaçu, 261, Bairro das Palmeiras, em Campinas/SP, no dia 23 de fevereiro de 2014 (domingo), às 09h00 horas, em primeira convocação ou às 09h30 em segunda convocação.

ORDEM DOS TRABALHOS
- abertura da sessão, pelo Presidente da Diretoria da CBC ou seu substituto estatutário;
- escolha, pelo plenário, do presidente da Assembleia que por sua vez indicará seu secretário;
- leitura do edital de convocação;
- leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- discussão e votação com a seguinte:
ORDEM DO DIA
a) Apresentação e votação, para aprovação ou não, do relatório proposto pela Diretoria com parecer do Conselho Consultivo para reforma e consolidação do Estatuto Social.

Campinas-SP, 13 de dezembro de 2013.
FRANCISCO ANTONIO FRAGA
Presidente da Confederação

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato: COPEL 4600004565; Contratado: Djalma R. Martins Pereira, CPF: 321.835.859-00; Objeto: Serviços de consultoria para questões técnicas e normativas referentes ao atingimento da faixa de domínio da rodovia BR-163 pelo reservatório da UHE Colider, Vigência: 120 dias; Data da Assinatura: 05/11/13; Valor do Contrato: 28.900,00.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Serviços de consultoria para questões técnicas e normativas referentes ao atingimento da faixa de domínio da rodovia BR-163 pelo reservatório da UHE Colider, Valor: 28.900,00; Justificativa: Memorando COPEL DENC-COL-M-03/2013-R0; Fundamentação: Lei 8.666/93, art. 24, inciso I e Lei Estadual 15.608/07, art. 34, inciso I; Aprovação: Superintendente de Engenharia e Construção da Geração.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 2 ao Contrato COPEL 48897; Contratada: Fundação Getúlio Vargas, CNPJ: 33.641.663/0001-44; Motivo: Renovação do Licenciamento de uso do banco de dados da FGV/IBRE de natureza estatística, econômica e financeira através da internet. Vigência: 12 meses; Data de Assinatura: 03/10/2013; Valor do Aditivo: R\$ 5.450,35. Fundamentação: Artigo 25, da Lei 8.666/93 e Art. 33 da Lei Estadual do Paraná nº 15.608/07.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, através da Comissão Permanente de Licitação Integrada (COPERLI), devidamente corroborada pelo parecer da Gerência Integrada Jurídica, comunica aos interessados que está contratando, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 10, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e do Senai, a empresa BETANIA TANURE ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 05.473.119/0001-03, para prestação de serviços de consultoria, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento a área denominada Gerência Integrada de Desenvolvimento de Pessoas, com valor total estimado da contratação de R\$ 3.881.635,00 (três milhões oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais).

JOSÉ ANTÔNIO GONTIJO DO COUO
Superintendente Desenvolvimento Humano

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A**AVISO DE LICENÇA**

A Ferrovia Centro Atlântica - FCA S/A torna público que recebeu do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Licença de Instalação com validade de 4 anos, para os pátios ferroviários Casa Branca no município de Casa Branca / SP, Santos Dumont no município de Santa Rosa do Viterbo / SP, Guarã no município de Guarã / SP, Palestina no município de Uberaba / MG, Sucupira e Ômega no município de Uberlândia / MG, Bucaina no município de Araguari / MG e Pirapitinga no município de Cumari / GO

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013
EVALDO PADUA
Gerente de Meio Ambiente